



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

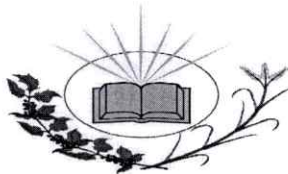
**REF: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**1. RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024**, de autoria do Vereador Jair Humberto da Silva - Presidente, o qual: **"AUTORIZA A CONCESSÃO DE CESTA NATALINA AOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, PARA O NATAL DE 2024"**.

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

O presente Projeto de Resolução propõe autorizar a Câmara Municipal de Catalão a adquirir 160 cestas natalinas, no valor total de R\$ 26.257,60 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), para distribuir aos servidores efetivos, terceirizados, comissionados e agentes políticos da Casa, durante o mês de dezembro de 2024. A proposta estabelece também que não terão



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

direito ao benefício os servidores em gozo de licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público.

**2. ANÁLISE:**

A concessão das cestas natalinas será custeada pelas dotações orçamentárias previstas para o exercício de 2024, conforme estabelecido no artigo 3º da proposta.

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

*“Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.*

*§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.” (Redação dada pela resolução 04/2010).*

**3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:**

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

*"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".*

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

**4. FUNDAMENTAÇÃO:**

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

A análise da proposta será realizada sob a ótica de sua conformidade com a **Constituição Federal**, a **Lei Orgânica do Município de Catalão**, a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, a **jurisprudência** aplicável e os **princípios administrativos** constitucionais.

**1. Competência Legislativa**

A Câmara Municipal de Catalão possui competência para legislar sobre matérias de interesse local, conforme o disposto no **artigo 29 da Constituição Federal**. Dentro dessa competência, está a autorização para a concessão de benefícios aos servidores da Casa, como as cestas natalinas. A **Lei Orgânica do Município de Catalão**, em seu artigo 29, também confere à Câmara autonomia para disciplinar sua organização, funcionamento e gestão de seus recursos.

**2. Princípios Constitucionais**

***Princípio da Legalidade (Art. 37, CF)***

O **princípio da legalidade**, estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, impõe que a administração pública só pode agir nos limites da lei. No caso em questão, a concessão das cestas natalinas deve ser amparada por norma própria, como a Resolução em análise. Isso está em conformidade com o entendimento de que a concessão de benefícios deve ser autorizada por norma formal (lei, resolução ou outro ato normativo) aprovado pelos órgãos competentes da administração pública.

A proposta está em conformidade com o princípio da legalidade, pois trata de um ato formal aprovado pela Câmara Municipal e de acordo com as dotações orçamentárias previstas.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

***Princípio da Moralidade (Art. 37, CF)***

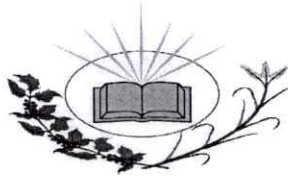
O **princípio da moralidade** exige que os atos administrativos sejam conduzidos com ética, transparência e em conformidade com o interesse público. A concessão de cestas natalinas deve ser justificada pelo objetivo de promover o bem-estar dos servidores da Câmara Municipal, especialmente no período natalino. No entanto, o princípio da moralidade exige que a concessão de tais benefícios não seja usada como meio de favorecimento ou para criar distinções injustificadas entre servidores, o que pode configurar nepotismo ou privilégios indevidos.

A proposição está alinhada com este princípio, pois se destina a todos os servidores da Casa, com exceção daqueles que se encontram em situações específicas de afastamento (licença para tratar de interesses particulares). A exclusão dos servidores em gozo de licença se justifica pelo fato de que tais servidores estão temporariamente afastados das funções, não sendo razoável que usufruam do benefício de forma indiscriminada.

***Princípio da Impessoalidade (Art. 37, CF)***

O **princípio da impessoalidade** determina que os atos administrativos devem ser realizados de forma neutra e objetiva, sem favorecimento a qualquer pessoa ou grupo específico. A proposta da Câmara Municipal de conceder cestas natalinas a todos os servidores (com exceção daqueles em licença) segue este princípio, uma vez que o benefício será estendido a todos, sem discriminação ou favorecimento de indivíduos ou grupos.

É importante destacar que a exclusão dos servidores em licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar cônjuge ou companheiro



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**



**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

servidor público está baseada em um critério objetivo e não discricionário, o que reforça o cumprimento do princípio da impessoalidade.

***Princípio da Publicidade (Art. 37, CF)***

O **princípio da publicidade** impõe que todos os atos administrativos sejam amplamente divulgados, de modo que a sociedade tenha acesso às informações sobre a execução da política pública. Nesse caso, é importante que a Câmara Municipal adote medidas para garantir a transparência na aquisição das cestas, como a divulgação do processo de licitação ou contratação, do valor pago e da distribuição das cestas aos servidores.

Recomenda-se, ainda, que seja dada ampla publicidade ao critério de escolha dos beneficiados (servidores ativos), de forma a evitar questionamentos sobre a imparcialidade e a adequação da distribuição.

***Princípio da Eficiência (Art. 37, CF)***

O princípio da **eficiência** exige que a administração pública busque a melhor utilização possível dos recursos disponíveis, com o menor custo e o maior benefício para a sociedade. Nesse contexto, a aquisição das cestas natalinas deve ser realizada de forma eficiente, com a devida pesquisa de mercado, para garantir que o valor gasto seja proporcional à qualidade dos produtos oferecidos e ao número de beneficiados.

Câmara Municipal deve observar a eficiência no processo de licitação e contratação dos fornecedores, visando sempre a melhor relação custo-benefício.

**3. Responsabilidade Fiscal e Limites Orçamentários**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

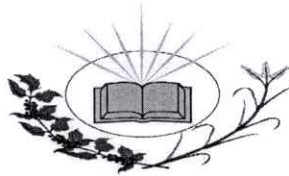
A **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, em seu artigo 16, exige que as despesas públicas sejam compatíveis com a previsão orçamentária e que não comprometam a execução de outras políticas públicas essenciais. A Câmara Municipal, ao autorizar a concessão de cestas natalinas, deve garantir que o valor de R\$ 26.257,60 esteja compatível com o orçamento do Legislativo, sem prejudicar a execução de outras atividades essenciais, como a manutenção do funcionamento da Casa.

A Resolução em questão especifica que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente. Isso é fundamental para garantir que o ato de concessão das cestas não ultrapasse os limites orçamentários e esteja em conformidade com a **LRF**, que proíbe a realização de despesas sem o devido amparo orçamentário.

É recomendável que a Câmara Municipal faça um acompanhamento constante das suas contas públicas para evitar que a concessão do benefício resulte em desequilíbrio fiscal ou em prejuízos para outras áreas da administração pública.

O **art. 2º da Resolução** exclui do benefício os servidores que se encontram em gozo de licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar cônjuge ou companheiro que seja servidor público. Essa exclusão se justifica pelo fato de que o benefício visa premiar aqueles que estão efetivamente em exercício de suas funções na Câmara Municipal. A medida está juridicamente amparada e é válida, pois trata-se de uma exceção claramente estabelecida em norma, e a exclusão de servidores licenciados está em conformidade com o princípio da **moralidade** e da **justiça administrativa**.

Diante do exposto, a **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão** opina **favoravelmente** à aprovação da Resolução que



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**  
**autoriza a concessão de cestas natalinas aos servidores e agentes políticos da**  
**Câmara Municipal de Catalão, para o Natal de 2024, uma vez que:**

1. A proposta está em conformidade com os **princípios constitucionais** da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.
2. As despesas serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, respeitando os limites impostos pela **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
3. A exclusão dos servidores em gozo de licença está devidamente justificada e amparada em **critério objetivo**, atendendo ao princípio da impessoalidade.
4. A **transparência** e o controle sobre a execução do benefício devem ser garantidos.

Recomenda-se, portanto, que a Câmara Municipal mantenha a **transparência** no processo, garantindo a correta aplicação dos recursos e a ampla divulgação das informações relativas à distribuição do benefício.

**5. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**


Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.


Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela LEGALIDADE do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 09 de dezembro de 2024.

  
**José da Silva Neto**  
Procurador Geral  
OAB/GO 22.119

  
**Elke C. F. Vargas Baêta**  
Assessora Jurídica  
OAB/GO 19.261